



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021748 - CE (2022/0263068-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FORTALNET BUREAU PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : FORTALNET BUREAU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
VICENTE PAULO PARENTE PONTE NETO - CE037593
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pela verba honorária de sucumbência.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
4. Hipótese em que a Corte de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, ao consignar expressamente que foi a omissão, pela contribuinte, da discriminação dos "serviços prestados como provedor de internet e demais serviços", que levou à não homologação do lançamento, sendo necessária a consequente realização de lançamento substitutivo de ofício, pela autoridade tributária.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021748 - CE (2022/0263068-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FORTALNET BUREAU PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : FORTALNET BUREAU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
VICENTE PAULO PARENTE PONTE NETO - CE037593
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pela verba honorária de sucumbência.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
4. Hipótese em que a Corte de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, ao consignar expressamente que foi a omissão, pela contribuinte, da discriminação dos "serviços prestados como provedor de internet e demais serviços", que levou à não homologação do lançamento, sendo necessária a consequente realização de lançamento substitutivo de ofício, pela autoridade tributária.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FORTALNET BUREAU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. contra decisão em que conheci em parte do recurso especial e, nessa parte, neguei-lhe provimento, para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento em razão do óbice

da Súmula 7 do STJ e da ausência de violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015.

A parte agravante alega, em síntese, que (e-STJ fls. 2.324/2.626):

(...) em nenhum momento no recurso especial, a Recorrente alegou a existência de omissão no sentido de informar que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a fixação de honorários sucumbenciais.

Na verdade, a Recorrente defendeu através do recurso especial que o acórdão recorrido se manifestou sobre a fixação de honorários advocatícios, contudo, foi baseado sob premissa falsa, prejudicando a Recorrente, pois a mesma deixou de ter direito ao recebimento de honorários sucumbenciais.

No caso, conforme se verifica do recurso especial, a Recorrente alegou apenas o vício de contradição e erro material, tendo alegado vício de omissão com relação ao fato de que o Des. Relator afirmou que deixou de condenar o recorrido em honorários em razão da culpa da Recorrente, que não entregou a documentação solicitada.

Em nenhum momento do recurso especial, a Recorrente alegou que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a matéria de cabimento de arbitramento de honorários advocatícios.

(...)

Ou seja, não sanou ao erro material, tão pouco se manifestou quanto à informação suscitada e indicada documentalmente de que toda a documentação requerida fora devidamente apresentada, violando frontalmente o art. 1.022, II do CPC, posto que, mesmo provocado por embargos de declaração, quedou-se inerte.

E uma vez quedando-se omissa quando do julgamento dos embargos, evidente é a violação ao art. 1.022, II do CPC.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive acerca daquelas em relação às quais o recorrente alega omissão, e expressamente afirmou que a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda coube à ora agravante, em razão da falta de apresentação de documentação fiscal completa necessária à homologação do lançamento tributário.

Vejamos (e-STJ fl. 2.500):

No caso dos autos, a documentação carreada comprova que a contribuição foi arbitrada sobre a receita operacional bruta e deixou de discriminar os serviços prestados como provedor de Internet dos demais serviços, aplicando indevidamente o tributo sobre aqueles serviços. (destaquei).

Como se vê, ficou consignado, no acórdão recorrido, que foi a omissão, pela contribuinte, da discriminação dos "serviços prestados como provedor de internet e demais serviços", que levou à não homologação do lançamento, sendo necessária a consequente realização de lançamento substitutivo de ofício, pela autoridade tributária.

Dito isso, quanto à alegada ofensa ao arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem apreciado integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento – não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que concerne ao tema da violação do art. 85 do CPC/2015, considerado o delineamento fático contido no acórdão recorrido, constata-se que o recurso não merece ser conhecido, porquanto rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto ao princípio da causalidade, depende do reexame fático-probatório, inviável em sede de recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.555.422/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.455.097/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.021.748 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0263068-6

Número de Origem:

08047447520204058100 8047447520204058100

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORTALNET BUREAU PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

OUTRO NOME : FORTALNET BUREAU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

VICENTE PAULO PARENTE PONTE NETO - CE037593

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORTALNET BUREAU PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

OUTRO : FORTALNET BUREAU COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

VICENTE PAULO PARENTE PONTE NETO - CE037593

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023